



Número: **0800832-25.2019.8.20.5135**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.093,00**

Processo referência: **0800832-25.2019.8.20.5135**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
JAEDSON DE MEDEIROS SILVA (APELADO)	PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75053 30	25/09/2020 07:56	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800832-25.2019.8.20.5135
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) :	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
Polo passivo	JAEDSON DE MEDEIROS SILVA
Advogado(s) :	PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE

Apelação Cível nº 0800832-25.2019.8.20.0135

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: João Alves Barbosa Filho e outros

Apelado: Jaedson de Medeiros Silva

Advogado: Pedro Emanoel Domingos Leite

Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PELA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE E A



INVALIDEZ NA MÃO ESQUERDA CONSOANTE LAUTO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em turma, sem opiniamento ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Apelação Cível (Id. 6182343), interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face de sentença (Id. 6182340) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Almino Afonso/RN que, nos autos da Ação de Cobrança, (processo nº 0800832-25.2019.8.20.5135), julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, parcialmente procedente a pretensão formulada na Inicial, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 5.368,00(cinco mil, trezentos e sessenta e oito reias), sendo que desse valor: a) ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), relativo à indenização, deve ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (03/12/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento; b) ao montante de R\$ 643,00 (quatrocentos e quarenta



e três reais), relativo às despesas médicas, deve ser acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, cujo montante fica dividido à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, sopesados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, na esteira do disposto no art. 86, caput, também do CPC, sendo que, com relação à parte autora, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do diploma legal já citado, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 47223435.”

Em suas razões recursais (Id. 6182343), a seguradora apelante alegou em síntese que:

a) *A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no PUNHO ESQUERDO. Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MÃO ESQUERDA. Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MÃO ESQUERDA foi decorrente do sinistro.*

Com esses argumentos pediu o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença em sua totalidade.

Devidamente intimado, o segurado (Id. 6182348) apresentou contrarrazões refutando as argumentações recursais e pediu o desprovimento da mesma.

Instado a se manifestar, Dr. José Braz Paulo Neto, 9º Procurador de Justiça, deixou de opinar por entender não ser o caso de intervenção do órgão no feito (Id. 6670352).

É o relatório.



VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Cinge-se o mérito em aferir a existência de nexo de causalidade que comprove a obrigatoriedade de pagamento de seguro DPVAT.

Pois bem. Observo dos autos que estão presentes os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fl. 18 - Id. 6182148); Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital e Maternidade Mãe Maria Seridó (fls. 20/21 - Id. 6182149), **não havendo qualquer razão na argumentação da seguradora apelante, especialmente porque os elementos de prova acostados ao processo são aptos a demonstrar o nexo de causalidade discutido.**

Dessa forma, reconheço a existência da relação entre a incapacidade do recorrido, nos termos do Laudo Pericial de fls. 104/105 - Id. 6182324, e o acidente automobilístico, não havendo razões para reforma da sentença apelada, eis que mesmo inicialmente os primeiros atendimentos terem apontado o punho esquerdo como o local da lesão, restou evidente com a realização da perícia que a sequelas atingiu a mão esquerda.

Sobre o tema, a 2^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em caso análogo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPARADECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA CONSORCIADA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS ADMINISTRADORAS DO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO



PRÉVIO POR EXISTIR CONTESTAÇÃO E SE TRATAR DE DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. EXISTÊNCIA DE LAUDO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO PERICIAL NÃO INDICOU O GRAU DE DEBILIDADE DA INVALIDEZ PERMANENTE NO MEMBRO EFETIVAMENTE AFETADO. NÃO ACOLHIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVALÊNCIA JUSTIFICADA DO LAUDO MÉDICO OFICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 371 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SINISTRO OCORRIDO EM 1992 NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. SÚMULA 544 DO STJ. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO SOFRIDA COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO SINISTRO E APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, qualquer seguradora conveniada ao sistema de seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito.
2. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o requerimento administrativo prévio somente é requisito essencial para o ajuizamento da demanda judicial ocorrido após 03/09/2014.
3. Dos autos se pode observar que a parte apelante foi intimada, de forma pessoal, para comparecer à perícia, porém deixou de comparecer ao ato e não apresentou qualquer justificativa para a ausência.



4. Todavia, existe nos autos laudo pericial, realizado para fins de conciliação, suficiente à verificação da graduação da debilidade sofrida pelo apelante, sendo desnecessário a realização de nova perícia.

5. Dentro dos limites traçados pela ordem jurídica, tem o magistrado autonomia para analisar os elementos contidos nos autos, sendo-lhe assegurado, nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, a prerrogativa de atribuir às provas o valor que entender adequado.

(...)

8. Jurisprudência do TJRN (AC 2012.004511-1, Rel^a. Desembargadora Judite Nunes, 2^a Câmara Cível, j. 20/08/2013; AC 2013.015403-5, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 14/11/2013; AC 2015.018486-9, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 01/08/2017; AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9, AC nº 2012.013210-8, todos de Relatoria do Desembargador Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2017.009576-4, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 31/10/2017; AC nº 2016.008346-7, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 06/09/2016; AC nº 2016.004026-1, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 07/06/2016; AC nº 2013.021681-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 18/02/2014; AC nº 2013.022342-6, Rel. Des. João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 11/02/2014; e AC nº 2013.021329-8, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 06/02/2014), do STF (RE 839314, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17/02/2016; RE 938340, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 16/02/2016; e RE 826890, Relatora Ministra Cármem Lúcia, julgado em 19/09/2014) e do STJ (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014; AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em



14/05/2013; e AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012). 9. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJRN - Julgamento: 12/06/2018 - Órgão Julgador: 2^a Câmara Cível - Classe: Apelação Cível - Apelação Cível nº 2017.016475-3 - Origem: 8^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN - Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.) (**g.n.**)

Assim, destaco que, para se efetuar o pagamento da indenização pelos danos decorrentes do acidente, é necessária a sua comprovação e o dano sofrido, o que ficou evidente, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, julgados desta Câmara:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. COMPROVADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS HOSPITALARES QUE COMPROVAM O ACIDENTE NARRADO NA INICIAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O NECESSÁRIO NEXO CAUSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. PARTE AUTORA QUE DECAIU EM GRANDE PARCELA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE RATEIO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL, 0818302-64.2016.8.20.5106, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível, ASSINADO em 13/02/2020)



EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO PELA DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM MÉDICO-HOSPITALAR ACOSTADA AOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO DO ATENDIMENTO E DA REPERCUSSÃO DO DANO EM LAUDO MÉDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0820548-96.2017.8.20.5106, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 27/11/2019)

Enfim, com estes fundamentos, conheço, mas nego provimento ao recurso.

Por fim, diante da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, uma vez que já fixados, na origem, no patamar máximo de 20% (vinte por cento), somente redistribuo o ônus sucumbencial na proporção de 70% (setenta por cento) para a seguradora requerida e 30% (trinta por cento) para o autor, consoante dicção do art. 85, § 11, do CPC[1], cuja execução fica suspensa, em relação ao apelado, eis ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Natal/RN, 1 de Setembro de 2020.

